

A. I. Nº - 299164.0756/04-4  
**AUTUADO** - SOLPLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 18.10.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0395/01-04**

**EMENTA.** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovado nos autos que o contribuinte não deu causa ao cancelamento da inscrição. Equívoco do Fisco, na identificação da porta do estabelecimento em razão de numeração não seqüencial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/07/04, exige ICMS no valor de R\$ 4.014,82, por falta de pagamento na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, conforme nota fiscal nº 004905, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS.

O autuado, às fls. 18 e 19, apresentou defesa alegando que o cancelamento de sua inscrição cadastral decorreu de equívoco, uma vez que a fiscalização acusou a não localização do estabelecimento através de FLC.

Argumentou que no dia em que o fisco apreendeu as mercadorias, dia 08/07/04, localizou o fiscal que lavrou a FLC, tendo sido explicado que a numeração do endereço não tem ordem seqüencial já que a Prefeitura não intervém nesse problema. Assim, para o seu estabelecimento foi adotado o número do lote, por ser um dos primeiros imóveis daquele endereço. Já os demais proprietários foram dando números aleatórios aos seus imóveis.

Após as explicações o fiscal solicitou um ponto de referência para ir até a empresa, o que foi feito e tendo, o fisco reconhecido o equívoco, reativou a inscrição de sua empresa. No entanto, como tinha pressa para a liberação do caminhão, por conter mercadorias de outros contribuintes, recolheu o imposto, não sendo mais possível o cancelamento do Auto de Infração.

Asseverou que o reconhecimento do equívoco pelo próprio Fiscal que lavrou a FLC, reativando de ofício, no mesmo dia da lavratura do Auto de Infração a inscrição do contribuinte, ou seja, no dia 08/07/2004 estava Ativa, conforme DIE em anexo.

Requeriu o cancelamento do Auto de Infração e a restituição do valor pago.

Outro Auditor Fiscal ao prestar informação, às fls. 33 e 34, confirmou o argumento de defesa.

Informou que da consulta a funcionários da INFRAZ Vitória da Conquista, houvera equívoco do preposto da SEFAZ, e ao ser constatado o engano, foi feita a reinclusão de ofício da inscrição estadual do autuado em 08/07/2004. Tendo sido indevido o cancelamento da inscrição não deve o contribuinte ser penalizado por fato ao qual não deu causa.

Opinou pela improcedência da ação fiscal, apesar do primoroso trabalho fiscal.

## VOTO

Na presente ação fiscal, o Auto de Infração exige imposto por antecipação tributária, pelo fato de a inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada no CAD-ICMS e o contribuinte ter adquirido mercadorias através da Nota Fiscal nº 004905, emitida em 06/07/2004, pela empresa Orion Embalagens Ltda., situada em Caieiras, Estado de São Paulo.

A motivação para o cancelamento da inscrição cadastral do autuado se deu pelo não exercício da atividade do contribuinte no endereço indicado, fato este constatado através de diligência (art. 171, I do RICMS/97).

O sujeito passivo alegou que o cancelamento foi realizado de maneira equivocada, já que na rua onde está estabelecido a numeração não é seqüencial, o que motivou o cancelamento de sua inscrição. No mesmo dia da apreensão das mercadorias localizou o Auditor que lavrou a FLC explicando o fato. Assim, o preposto do Fisco verificou *in loco* o fato, reconhecendo o equívoco quanto ao cancelamento da inscrição cadastral do autuado, sendo, de ofício, reativada a inscrição no mesmo dia, ou seja, no dia 08/07/2004. Fato confirmado pelo auditor que prestou informação fiscal.

Ante o acima exposto, confirmado estar correto o endereço do contribuinte e que o cancelamento decorreu de equívoco da repartição de origem, não tendo o sujeito passivo dado causa ao cancelamento de sua inscrição. Consta nos autos a prova de que o contribuinte teve sua inscrição estadual reativada no dia 08/07/2004, estando na condição de “ATIVO”. Desta maneira, descebe a exigência do crédito tributário.

Quanto a solicitação da restituição do valor pago, deve o autuado, após o processo tramitado em julgado na esfera administrativa, solicitar a restituição do indébito, nos termos dos art. 75 a 79 do RPAF/99.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299164.0756/04-4, lavrado contra **SOLPLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI DA SILVA - JULGADOR